

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13987/000.003/92-11
SESSÃO DE : 06 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 106-07.313
RECURSO Nº : 105.655
MATÉRIA : IRPJ - EXS. 1987 a 1990
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E CEREAIS GASPARI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - a falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

NORMAS GERAIS - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - A prova produzida pelo Fisco Estadual vale pelo seu poder de convencimento quanto aos fatos apontados, não sendo superior ou inferior a qualquer outra.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS CANCELADAS - Presume-se a omissão de receita se não provado o cancelamento das vendas correspondentes.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS CALÇADAS - Presume-se a omissão de receita correspondente à diferença entre o valor da Nota Fiscal na via destinada ao comprador e o valor constante da via que restou no talão destinada à contabilidade.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Multa de ofício, incidente sobre o imposto apurado, deve ser agravada, quando evidente o intuito de fraude.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - DESCLASSIFICAÇÃO DO LUCRO REAL - Não apresentados à Fiscalização livros e documentos obrigatórios, desclassifica-se o lucro real declarado, o qual passa a ser arbitrado.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

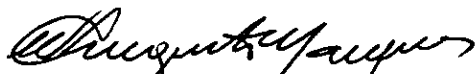
PROCESSO Nº : 13987/000.003/92-11
ACÓRDÃO Nº : 106-07.313

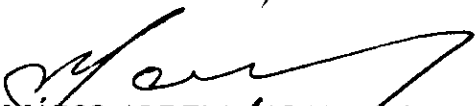
Recurso provido em parte.

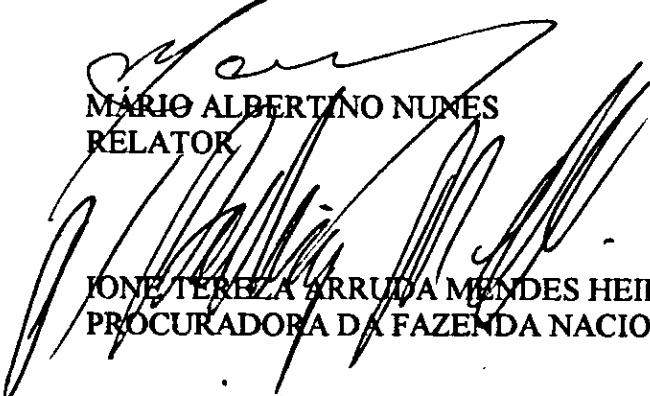
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E CEREAIS GASPARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1995


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE:

24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, EDEVARDE GONÇALVES e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13987/000.003/92-11
ACÓRDÃO Nº : 106-07.313
RECURSO Nº : 105.655
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E CEREAIS GASPARI
LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E CEREAIS GASPARI LTDA., já qualificada, por sua representante (procuração às fls. 112), recorre da decisão da DRF Joaçaba - SC, de que foi cientificada em 25/03/93 (fls. 193), através de recurso protocolado em 26/04/93, uma 2ª. feira, (fls. 175).

2. Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fls. 92), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, exercícios de 1987 a 1990, pelos fatos a seguir:

- 2.1 OMISSÃO DE RECEITA/OMISSÃO DE COMPRAS, no Ex. 87, Ano-base 86, no montante de 1.120.000,00 (padrão monetário da época-pme), relativa à compra de árvores industrializadas (item 2 do TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL -fls. 89);
- 2.2 OMISSÃO DE RECEITA/NOTAS CANCELADAS, nos Exercícios de 1987 a 1990, Anos-bases 1986 a 1989, fato apurado pelo Fisco Estadual (fls. 23/45) - item 3 do referido Termo - fls. 90;
- 2.3 OMISSÃO DE RECEITA/NOTAS "CALÇADAS", nos Exercícios de 1987 a 1989, Anos-bases 1986 a 1988, fato apurado pelo Fisco Estadual (fls. 46/52) - item 4 do referido Termo - fls. 91;

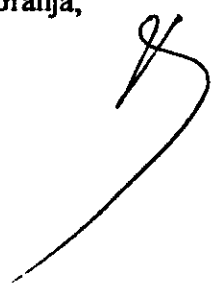


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13987/000.003/92-11
ACÓRDÃO Nº : 106-07.313

2.4 LUCRO ARBITRADO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA, no
Exercício de 1989, Ano-Base 1988 - item 1 do referido Termo - fls. 89/90.

3. A contribuinte apresentara suas declarações de rendimentos:
- a) do Ex. 87, em Formulário III, em 27.02.87 (fls.02);
 - b) do Ex. 88, em Formulário III, em 30.03.88 (fls.04);
 - c) do Ex. 89, em Formulário I, em 24.04.89. (fls.05);
 - d) do Ex. 90, em Formulário III, em 30.03.90 (fls.09).
4. A ciência do Auto de Infração foi dada em 06/01/92 (fls. 95).
5. Para o arbitramento (EX. 89) foram aceitos os valores das receitas informadas no Formulário I pela contribuinte (fls. 05v. x fls. 89/90).
6. Inconformada, apresenta Impugnação (fls. 105), com os seguintes argumentos, em síntese:
- a) relativamente à questão do arbitramento (item 2.4, supra) afirma que não apresentou a documentação contábil e fiscal do Ano-base 1988 pois a mesma , quando ia ser apresentada, fora furtada, junto com o automóvel de um dos sócios da empresa, onde tinha sido colocada pelo contador - tendo ocorrido caso fortuito e ficando evidente que possuía a escrita e que não se negou a apresentá-la, descabendo, portanto, o arbitramento;
 - b) quanto à omissão de receita, por não escrituração de compras (item 2.1, supra), o pagamento das árvores teria sido feito através do fornecimento de suínos pela Granja Gaspari Ltda. ao Frigorífico Damo S/A, em operação triangular conforme comprovam o Balanço do ano-base 1986 e a Declaração IRPJ da referida Granja;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13987/000.003/92-11
ACÓRDÃO Nº : 106-07.313

c) quanto às provas emprestadas do Fisco Estadual (itens 2.2 e 2.3, supra) entende que os ilícitos cometidos no âmbito do ICM não terão refletido no âmbito do IRPJ.

7. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 117), a fiscalização assim rebate os argumentos da impugnante:

a) que “está plenamente demonstrado e comprovado nos autos que os livros contábeis não foram furtados, mas ocultados com o fim de sonegar dados imprescindíveis à Receita Federal para a cobrança de tributos. Esta é a conclusão de Inquérito Policial instaurado para apurar o desaparecimento da contabilidade da empresa (fls. 54/74)”.

nota: O Inquérito Policial concluiu pelo indiciamento do contador e do sócio-gerente por agirem em conluio para ocultar a documentação em causa (fls. 72/73, item CONCLUSÃO);

b) que não procede a alegada triangulação no negócio de árvores, pois o contrato de fls. 17/18 não prevê qualquer interferência de terceiros. Ademais, referido contrato, firmado em 09/12/85, previa pagamentos em março e maio/86, os quais, pelas normas do Plano Cruzado, deveriam ter sido pagas com os deflatores que tais normas estabeleceram, não coincidindo, portanto, com os valores dos balanços e declaração IRPJ citados;

c) que as irregularidades constatadas pelo Fisco Estadual (NF canceladas, com evidência de que as vendas teriam sido efetivas, e NF de valores divergentes entre as diversas vias (notas “calçadas”), ao contrário do que afirma a impugnante, não se restringiram na sua ilicitude, à esfera do ICM, mas, também, à do IRPJ, eis que evidenciaram ação para diminuir a receita - dado elementar para cálculo deste tributo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13987/000.003/92-11
ACÓRDÃO Nº : 106-07.313

d) destaca que a impugnante teria quitado os débitos para com o Fisco Estadual;

e) conclui, propondo a manutenção do feito.

8. Através da Decisão nº 1.039/92 (fls. 121), a d. Autoridade Julgadora de 1º grau, mantém integralmente o feito, acatando as propostas da Fiscalização, em alentado e minucioso exame dos fatos e da legislação aplicável, inclusive jurisprudência deste Colegiado. Ainda assim, conclui pela ordem de intimação para que o sujeito passivo pague o débito ou apresente impugnação, no mesmo prazo e na mesma instância. Posteriormente viria a ser esclarecido (fls. 195/196), a pedido desta Câmara, que a reabertura de prazo para impugnação, apesar de mantido o lançamento nos exatos valores da exigência inicial, fora motivada porque, na decisão monocrática, teria sido ampliada a gama de despositivos infringidos, modificando, destarte, o enquadramento legal do lançamento.

9 Cientificada da decisão e indiferente a tal preciosismo técnico, a contribuinte faz protocolar a petição de fls. 142, dirigida ao Primeiro Conselho de Contribuintes e formalizada como recurso voluntário.

10. Referida petição é tomada por nova impugnação e é proferida nova decisão de 1º grau (fls. 154), praticamente igual à primeira.

11. Novamente cientificada a contribuinte, em 25/03/93, como viria ser esclarecido através de diligência determinada por esta Câmara (fls. 195/196), faz protocolar recurso (fls. 175 e sgts), onde repete as suas razões anteriores, conforme leitura que faço em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13987/000.003/92-11
ACÓRDÃO Nº : 106-07.313

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, mantêm-se a exigência e o contraditório relativamente a todos os itens do lançamento, a saber:

a) omissão de receita, em função da omissão do registro de compras no Ex. 87, ano-base 86, relativamente à compra de árvores;

b) omissão de receita, em função da constatação pelo Fisco Estadual, de que a empresa emitiu notas fiscais com valores divergentes entre as vias destinadas ao comprador e as que ficavam no talão, estas com valores menores (notas “calçadas”), exercícios de 1987 a 1989, anos-bases 1986 a 1988;

c) omissão de receita, em função da constatação, também pelo Fisco Estadual, da existência de Notas Fiscais canceladas, sem que tivesse sido demonstrado o cancelamento das transações, exercícios 1987 a 1990, anos-bases 1986 a 1989;

d) desclassificação da escrita, no Ex. 89, ano-base 88, e conseqüente arbitramento do lucro em detrimento do lucro real apresentado.

2. Analiso cada item por vez.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the relator, Mario Albertino Nunes. The signature is written over the text 'Analiso cada item por vez.' and extends downwards towards the bottom of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13987/000.003/92-11
ACÓRDÃO Nº : 106-07.313

3. No tocante à OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRAS, a defesa não nega os fatos, ou seja, que a compra existiu e que não foi registrado em sua contabilidade. Justifica-se, alegando que o pagamento fora feito por uma terceira empresa (GRANJA GASPARI LTDA.) a uma quarta (FRIGORÍFICO DAMO S/A), em suínos, diferentemente do previsto no contrato de fls. 17/18 entre o sujeito passivo deste processo (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E CEREAIS GASPARI LTDA.) e várias pessoas físicas possuidoras de mata virgem de onde as árvores foram extraídas. Neste contrato, datado de 09.12.85, a previsão era de pagamento, em dinheiro, de duas parcelas de Cr\$ 560.000.000, vencíveis em 05 de março e 05 de maio de 1986.

4. Argumenta ainda, a defesa, que a triangulação se comprovaria pela demonstração de que a empresa adquirente das árvores (autuada neste processo) ficou devedora da que teria pago (GRANJA GASPARI LTDA.) no montante de 3.273.500,00, em 31/12/86, conforme atestam os balanços, nessa data, de ambas as empresas(fl. 85 e 88).

5. A defesa não traz aos Autos qualquer prova do alegado. Ademais, não há qualquer correlação de valores. Se fosse verdadeiro que a GRANJA teria honrado o compromisso da recorrente, este seria da ordem de $\text{Cr\$ } 560.000.000 + \text{Cr\$ } 560.000.000 = \text{Cr\$ } 1.120.000.000$ (moeda de nov./85), a qual convertida para cruzados resultaria em Cz\$ 1.120.000,00, muito diferente dos Cz\$ 3.273.500,00 do balanço de 31/12/86, considerando-se que os valores compromissados só seriam corrigidos se não pagos nos vencimentos (parágrafo 1º da cláusula 1ª do contrato - fls. 17/18); considerando-se, ademais, que ao contrário, nas datas dos pagamentos os valores a serem pagos seriam até menores, devido à deflação determinada pelas normas do Plano Cruzado e, ainda, que de março a dezembro de 1986 a moeda manteve-se estável - o que não justificaria tal incremento da dívida em 31/12/86.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13987/000.003/92-11
ACÓRDÃO Nº : 106-07.313

6. A conclusão única, de tais fatos, é que não há qualquer prova que o débito/crédito retratado em tais balanços corresponda - ainda que parcialmente - a dívida contraída em função da triangulação argüida.

7. E como esse é o único argumento da defesa - que não nega a compra e a falta do seu registro contábil - não há como considerá-lo, mantendo-se a decisão recorrida, no tocante a este aspecto do lançamento.

8. No tocante às NOTAS CALÇADAS, houve a individualização de cada uma, bem como dos valores divergentes entre a via destinada ao comprador e a que ficava no talonário, para contabilização, esta sempre com valor expressivamente menor. A defesa não nega o fato e não apresenta qualquer das notas que pudesse desmentir o levantamento minucioso levado a efeito pelo Fisco Estadual.

9. Da mesma maneira, não nega os fatos também levantados pelo Fisco Estadual, das NOTAS CANCELADAS, em desacordo com as transação efetivamente realizadas, não apresentando, também, qualquer prova a desmentir o trabalho que, com tanto zelo, foi realizado pelo Fisco Estadual.

10. Em ambos os casos, limita-se a criticar que a Fiscalização Federal tenha se utilizado de tais provas emprestadas. Ora, a prova vale pelo seu poder convencimento quanto à conformidade com a realidade. A própria contribuinte foi a primeira a certificar a correção da autuação pelo Fisco Estadual, pois não traz qualquer prova de que contra ela tenha se insurgido. Aliás, pelo contrário, é informado no processo que a contribuinte não só renunciara a qualquer contestação perante o Fisco Estadual, como até quitara o débito, em insofismável atestado da correção do levantamento. Evidente que tais fatos implicavam em omissão de receita, dado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13987/000.003/92-11
ACÓRDÃO Nº : 106-07.313

elementar para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, qualquer que seja a modalidade da apuração dos resultados. A única possibilidade de que a autuação na área do ICM/ICMS não refletisse na do IRPJ, será a demonstração de que a receita declarada ao IRPJ, estava acrescida do montante da omissão detectada na área do ICM/ICMS - o que a defesa não logrou provar.

11. Também quanto a estes dois aspectos do lançamento (omissão de receitas por NOTAS FISCAIS CANCELADAS e por NOTAS FISCAIS "CALÇADAS") entendo deva ser mantida a decisão recorrida.

12. Resta ainda analisar a questão da desclassificação da escrita, no ex. 89, ano-base 88, resultando no arbitramento do lucro em detrimento do lucro real declarado.

13. É patente que a apuração de resultados pela modalidade do lucro real pressupõe a existência de livros e documentos contábil-fiscais que dêem suporte ao declarado, inclusive sujeitando-se o contribuinte à apresentação dos mesmos, quando solicitado pelo Fisco.

14. A recorrente não nega tais regras, admite conhecê-las, argüindo, entretanto, que não poderia exibir tais livros e documentos pois os mesmos teriam sido extraviados.

15. E que tal extravio se dera em absoluto caso fortuito, pois foram furtados, justamente com o veículo onde se encontravam.

16. O inquérito policial, aberto a pedido da Receita Federal (fls. 55), concluiu, como se depreende da leitura que fiz, durante o relatório, ser bastante suspeito tal roubo, do qual resultou que a única coisa "roubada" foram os livros contábil-fiscais que deveriam ser apresentados à Fiscalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13987/000.003/92-11
ACÓRDÃO Nº : 106-07.313

17. Comungo da convicção do insigne Delegado de Polícia, que presidiu e conduziu com diligente perseverança o referido Inquérito Policial, de que tal roubo ou furto não terá sido senão simulado para deixar de apresentar os documentos exigidos, criando a figura de “caso fortuito”.

18. Ademais, o arbitramento do lucro é uma forma, como qualquer outra, de apuração de resultados. De ressaltar, que a Fiscalização aceitou a receita declarada, anteriormente no Formulário I, pela contribuinte. Se a recorrente entende que tal procedimento lhe foi prejudicial, teria bastado que trouxesse aos autos provas dos seus custos e despesas, que pudessem determinar lucro diferente do apurado pelos métodos utilizados pela Fiscalização. Entretanto, nenhuma prova nesse sentido foi produzida. E não se diga que não foi, porque também elas estariam no tal veículo “furtado”. Ainda que assim fosse, sempre haveria como recorrer a fornecedores, prestadores de serviços, etc. E se assim não fez a defesa - que, por certo, está farta de saber dessas possibilidades - é porque tal implicaria na confissão da licitude dos dados de custos e despesas de sua declaração.

19. Assim, não cabia outro procedimento senão o adotado pelo Fisco, qual seja o arbitramento, o qual, entendo, deva ser mantido, mantendo-se, também, quanto a este aspecto, a r. decisão recorrida.

20. Embora não tenha sido pleitado qualquer exame no tocante a acessórios, tendo a defesa clamado pela extinção da exigência, entendo ter sido bastante abrangente, autorizando-me a levantar a questão da exigência de juros com base na variação da TRD, usual na Receita Federal, no período de 04 de fevereiro a 31 de dezembro de 1991.

21. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o final, em incineros julgados, de que são exemplos os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13987/000.003/92-11
ACÓRDÃO Nº : 106-07.313

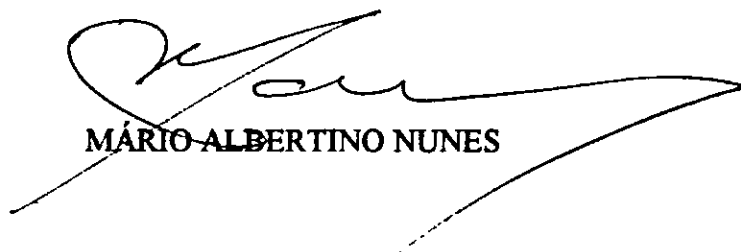
Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípios constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros calculados pela variação da TRD apenas a partir da urgência da Lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos:

“ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art.161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nº 8.218 de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, cedade a retroação a fevereiro/91, prevista no art.30 da referida Lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.”

22. Entendo, portanto, deva ser excluída do cálculo do crédito tributário, a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, aos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1995.



MÁRIO ALBERTINO NUNES